



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º 0002350-34.2008.8.14.0070
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 80/85
AGRAVADA: ELIZABETY BARBOSA VAZ
ADVOGADO: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
– OAB/PA 12.726)
RELATORA: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O STF, no exame do RE nº 895.070, concluiu que também se aplica aos contratos temporários declarados nulos o entendimento adotado no RE nº 596.478/RR-RG, segundo o qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

II – Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

III- São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. Sendo assim, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento e FGTS, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

IV- Patente o direito do ora recorrido de perceber os valores relativos ao FGTS. Todavia, a multa referente aos 20% (vinte por cento) do depósito do referido fundo não lhe é devida, uma vez que, o entendimento firmado em julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como na Súmula nº363 do TST, o direito do servidor temporário fica adstrito apenas às verbas referentes ao FGTS e aos salários referentes ao período trabalhado.

V- Pelo exposto, conheço do recurso de agravo interno e dou parcial provimento, apenas e tão somente para excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do FGTS devido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1º Turma de Direito Público, com início em 19 de agosto de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 107/114), interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão monocrática de fls. 80/85, de lavra da Desembargadora Rosi Maria Gomes Farias, que conheceu e deu provimento à Apelação interposta por ELIZABETY BARBOSA VAZ, para reformar a sentença de primeiro grau quanto ao pedido do FGTS, e CONDENAR o ESTADO DO PARÁ ao pagamento dos valores devido a título de FGTS e, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante referente ao FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Em suas razões recursais, alega que não deveria ter sido aplicado o art. 18 § 2º da lei 8.036 e, deferir a recorrida o pagamento de multa de 20%, eis que o C. STF, no julgamento do RE 705.140, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que os únicos efeitos gerados pela contratação temporária nula é a percepção de FGTS e saldo de salário, sem qualquer tipo de multa

Requer, o acolhimento do Agravo Interno e a reforma da decisão que condenou o Estado do Pará a pagar a multa de 20% sobre o FGTS.

Ausência de contrarrazões certificada à fl. 118.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

DECIDO

VOTO

1. Análise de Admissibilidade

Conheço do Agravo Interno, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

2. Razões Recursais

Prescreve o § 2º do dispositivo ao norte citado que após



oferecimento de contrarrazões da parte adversa, é permitido ao Relator do feito o juízo de retratação sem a necessidade do julgamento do agravo interno interposto, pelo que estará prejudicado. Eis o teor da norma citada.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Exatamente é o caso dos autos.

O cerne da questão diz respeito à condenação do Estado do Pará ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante referente ao FGTS, resultante da declaração de nulidade da contratação da servidora.

As Cortes Superiores reiteradamente decidiram que os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS. Neste sentido, colaciono jurisprudência do STF (Tema 308):

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Em recente manifestação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320 (Tema 916), reconheceu a repercussão geral para reafirmar sua jurisprudência. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).



Portanto, patente o direito da ora agravada de perceber os valores relativos ao FGTS. Todavia, a multa referente aos 20% (vinte por cento) do depósito do referido fundo não lhe é devida, uma vez que a dissolução do contrato não se deu por vontade própria da Administração Pública, nem por culpa recíproca, mas por necessidade de se adequar aos ditames constitucionais

Diante disso, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato temporário são os direitos às parcelas de FGTS e ao saldo de salário, por essa razão, assiste razão o agravante quanto à ausência de Direito ao recebimento da multa de 20% sobre o FGTS, nos termos do entendimento firmado no RE: 705.140.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou parcial provimento, para determinar a exclusão da condenação referente ao pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, nos termos da fundamentação acima expendida.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora